



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Procuradoria de Contas

TC-6540/989/16
Fl. 1

Processo nº:	TC-6540/989/16
Prefeitura Municipal:	Saltinho
Prefeito (a):	Carlos Alberto Lisi
População estimada (01.07.2017):	8.019
Exercício:	2017
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	4,45%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	4,88%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Prejudicado
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,29%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	28,25%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	100%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	84,71%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	30,19%

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 65), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém, **COM RECOMENDAÇÕES**, uma vez que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reúnem falhas que demandam ações corretivas.



Nesse contexto, a instrução aponta que o **quadro de pessoal** da Prefeitura possui cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal (evento 28.36, fls. 09/11), o que reclama medidas para que sejam excluídos da estrutura do Executivo todos os cargos em comissão cujas atividades não se amoldem às tais disposições.

Há, além disso, outras falhas relativas à gestão do quadro de pessoal, entre as quais cabe citar a inobservância quanto ao pagamento de horas extras acima do permissivo legal, impropriedade já apontada em análises pretéritas, a exemplo das contas de 2015 (TC-2715/026/15), devendo ser objeto de pronta regularização por parte da Administração.

Já no tocante à notícia de pagamento de FGTS para ocupantes de cargos comissionados (evento 28.36, fl. 08), considerando a sólida posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido da impossibilidade de fixação de regime celetista com recolhimento de FGTS para ocupantes de tais cargos, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal que consideram ser da Justiça Comum a competência para julgamento da relação jurídico-administrativa estabelecida entre a Administração e seus servidores, caso em que se enquadram os cargos em comissão disciplinados pelos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, entende-se que deva ser determinada à Origem adoção de imediatas providências voltadas à correção do desacerto verificado, sem embargo de expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, com vistas a eventual ajuizamento de ação declaratória de inconstitucionalidade de norma municipal que tenha instituído cargos em comissão regidos pela CLT.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – adote medidas para o funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e art. 35 da Constituição Paulista;
2. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as falhas apuradas pelo IEGM, garantindo maior efetividade na gestão municipal;
3. **Itens B.1.1 e B.3.4** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/1964), e observando o Comunicado SDG 34/2009;
4. **Itens B.1.9** – corrija as distorções assinaladas em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura;
5. **Item B.1.9.1** – avalie a prestação do trabalho em sobrejornada, de forma a obstar à recorrência no pagamento de horas extraordinárias;



6. **Item B.3.2** – cumpra as normas legais e observe a jurisprudência desse egrégio Tribunal de Contas, no tocante às despesas por meio de procedimentos licitatórios, e/ou por dispensas ou inexigibilidades de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente suas execuções;
7. **Item B.3.3** – observe as exigências do art. 14 da LRF ao promover renúncia de receitas;
8. **Item B.3.6** – sane as irregularidades verificadas nos setores de tesouraria e almoxarifado; e
9. **Item B.3.6.1** – corrija os desacertos identificados na fiscalização ordenada - Gestão do Patrimônio Público (Frota) e sua Manutenção.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

RENATA CONSTANTE CESTARI
Procuradora do Ministério Público de Contas

CND